



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Da Sra. Sâmia Bomfim e Outros)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de mensalidades de Instituição de Ensino Superior Privada por estudante beneficiário de renda básica emergencial ou que tenha sofrido alteração econômica-financeira negativa, com efeitos durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É facultado ao estudante de Instituição de Ensino Superior Privada beneficiário da renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou que, no último período, tenha sofrido alteração econômico-financeira decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração, solicitar a suspensão, total ou parcial, do pagamento das mensalidades vencíveis na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º - O débito resultando desta suspensão será financiado pela União via Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e obedecerá às condições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com isenção de juros incidentes.

Parágrafo único. O estudante poderá iniciar o adimplemento do débito a partir do mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública ou das medidas de quarentena e restrições, com parcelas mensais de no mínimo 10% do valor financiado da mensalidade, ou após a conclusão do curso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo-lhe assegurado 18 (dezoito) meses de carência para que possa recompor seu orçamento.

Art. 3º - Ocorrendo aumento da mensalidade no período da suspensão, o acréscimo não será incorporado ao financiamento e nem será devido ao estudante, sendo este valor arcado pela Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está entrando em um momento histórico adverso com a disseminação do Covid-19 (novo coronavírus). Conforme visto dia a dia nos noticiários, a pandemia tem deixado o rastro de milhares de mortes em todo o mundo, causando fortes impactos econômicos e colapsando os sistemas de saúde. No Brasil, tais efeitos devastadores já se fazem sentir no aumento exponencial do número de mortos e infectados, exigindo posturas firmes do poder público para conter sua disseminação e os trágicos efeitos sociais que a acompanha.

É neste contexto de grandes dificuldades que o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, permitindo ao governo elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia. Na mesma direção, diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas, estimulando a população a enfrentar longos períodos de quarentena.

Este conjunto de fatores, por evidente, tem gerado fortes impactos econômicos ao povo brasileiro, que vem suportando o aumento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demissões ou diminuição de seus rendimentos mensais com o fechamento temporário de serviços e aplicação de políticas de isolamento. Frente a este verdadeiro colapso econômico que muitas famílias vem enfrentando, o Congresso Nacional aprovou a instituição de uma renda básica emergencial, materializada na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que auxiliará uma parcela significativa da população neste momento de crise e pandemia.

Neste cenário, a presente proposição se apresenta como medida emergencial para minorar os efeitos da crise no âmbito do endividamento estudantil, possibilitando aos estudantes de Instituições de Ensino Superior Privado que sejam beneficiários de renda básica emergencial ou que tenham sofrido alteração econômico-financeira em decorrência da crise gerada pela pandemia do Covid-19 suspender, total ou parcialmente, o pagamento de suas mensalidades. Para tanto, propõe-se que a União financie este débito via Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), permitindo ao estudante iniciar o pagamento de sua dívida tão logo se encerre o estado de calamidade pública ou após o término de seu curso, atendidas as disposições da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do FIES).

Para desestimular a majoração de mensalidades durante o período excepcional de crise, o projeto impede, também, que eventuais acréscimos sejam incorporados pelo Fundo ou devidos ao estudante, devendo ser os mesmos arcados exclusivamente pela Instituição de Ensino. Espera-se com esta medida evitar maiores prejuízos aos estudantes e impedir desequilíbrios no financiamento, chamando à responsabilidade as Instituições Privadas para colaborarem com sua parcela no enfrentamento aos efeitos da pandemia.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

Apresentação: 12/04/2020 20:35

PL n.1773/2020



* C D 2 0 9 0 5 5 7 8 7 9 0 0 *